



PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 083/2021

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 15/10/2021

Hora: 13h07

Marcelly K.

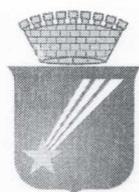
Em 13 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 191/2019**, de autoria do ex-Vereador Maurício Gurgel, aprovado na sessão plenária realizada no dia **15 de setembro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **24 de setembro de 2021**, em que **“Estabelece a obrigatoriedade de colocação de placa em obra pública municipal paralisada contendo exposição dos motivos da interrupção, e dá outras providências”** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei buscar obrigar a colocação de placa em obra pública municipal paralisada contendo exposição dos motivos da interrupção, **adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho formal.**



PREFEITURA DO NATAL

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como que possuam implementação de serviço público municipal, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, aplicam essa diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

CF:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...)

(grifos nossos)

Além disso, deve-se ressaltar a inviabilidade do que se pretende frente ao impacto financeiro direto, pois o custo médio de uma placa nas dimensões padrões é de R\$1.600,00 cada, tornando-se um processo de alto custo e ainda inserindo diversos entraves burocráticos na sua execução. Desta maneira, o Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de



PREFEITURA DO NATAL

Justiça – STJ, a respeito das Leis de iniciativa parlamentar ou emenda parlamentar que implique o aumento de despesas, já entenderam pela inconstitucionalidade, como pode-se atestar, *in verbis*:

“Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que **"São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo"**. Portanto, não se visualiza a*

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO
NATAL

presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)

Ademais, as informações que se pretendem obter são fornecidas pela Prefeitura ao Tribunal de Contas do Estado, havendo meios mais viáveis para os fins que se buscam, como a disponibilização destas informações via online.

Assim, em que pese a proposição normativa em tela possua fins bem-intencionados, padece de vício de iniciativa, como já atestado por meio de dispositivos legais supracitados; além de violar competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal no que tange à disposição acerca da organização e funcionamento da administração pública municipal, consubstanciando-se assim estes elementos em vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 236/2020.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito